



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909552/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.061 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente BANDAG DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CADA ANO.

Na determinação do saldo negativo, para que haja a dedução do imposto retido na fonte é necessário que as respectivas receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real do mesmo ano, conforme se depreende do art. 231 do RIR /99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-66.065, de 15 de março de 2018, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, homologou parcialmente as compensações declaradas em DCOMP:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27445.94487.290606.1.7.02-7410	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10830-909.552/2010-46

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.223.419,24	3.808.512,03	7.893,25	0,00	1.571.256,83	6.611.081,35
CONFIRMADAS	0,00	1.215.770,68	3.808.512,03	7.893,25	0,00	1.571.256,80	6.603.432,76
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 707.638,20 Valor na DIPJ: R\$ 707.638,20 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.611.035,64 IRPJ devido: R\$ 5.903.397,44 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 700.035,32							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36615.99815.290606.1.3.02-7079 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
8.162,46	1.632,49	3.834,72					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, assim se pronunciou:

Como já informado, a Manifestante teve sua compensação homologada parcialmente, pois entendeu a autoridade administrativa pela inexistência do crédito no valor de R\$ 7.648,56, decorrente da retenção na fonte realizada pela empresa inscrita no CNPJ/MF nº 00.644.907/0001-93.

[...]Como indicado na Declaração apresentada no ano de 2005, ao ano-calendário 2004, consta a informação da retenção do valor de R\$ 7.648,56, decorrente do pagamento de juros sobre capital próprio pagos pela empresa Investco S/A, inscrita no CNPJ/MF 00.644.907/0001-93, com endereço na Rodovia Miracema KM 23 S/Ng, Zona Rural, Miracema do Tocantins/TO, no importe de R\$ 50.990,38.

Tal informação está descrita pormenorizadamente no Comprovante de Pagamento ou Crédito à Pessoas Jurídicas de Juros Sobre o Capital Próprio, ano-calendário 2004, devidamente lançado na DIPJ/2005 da Manifestante. (Doc.02)

[...]Portanto, em ocorrendo a retenção do tributo em nome da Manifestante, comprovada mediante a juntada do comprovante da retenção e o devido lançamento em sua DIPJ/2005, certo é que o direito à compensação está preservado, devendo a compensação declarada ser homologada integralmente, o que ora se requer.

2.2 Da Multa Ao não homologar a compensação noticiada, a autoridade administrativa impôs a Manifestante multa punitiva no importe de 20% sobre o valor do suposto débito tributário.

[...]Como se verifica acima, conclui-se que, em ocorrendo o inadimplemento do pagamento do tributo devidamente retido na fonte, os valores principal e consectários legais devem ser exigidos diretamente da fonte retentora e não da Manifestante, como ocorre no presente caso.

3. DO PEDIDO Por todo o exposto, com fundamento nas provas apresentadas, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para anular a decisão, exclusivamente, quanto não homologação da compensação com os créditos relacionados ao IRRF retidos pela empresa Investco S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 00.644.907/0001-93, mantendo incólume a homologação das demais compensações realizadas.

Caso não seja este o entendimento de vossa senhoria, em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja extinta a cobrança do suposto débito tributário e seus consectários legais, pois o tributo reclamado foi efetivamente descontado quando do pagamento dos juros sobre o capital próprio à Manifestante.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, cujo voto segue abaixo:

De início, destaco que o presente processo trata de saldo negativo de IRPJ referente ao **ano-calendário (AC) de 2005**, conforme consignado no Despacho Decisório e nas DCOMPs n.ºs 27445.94487.290606.1.7.02-7410 e 36615.99815.290606.1.3.02-7079.

No caso, a homologação parcial da compensação decorre de não confirmação da seguinte retenção na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.644.907/0001-93	5706	7.648,56	0,00	7.648,56	Retenção na fonte não comprovada
Total		7.648,56	0,00	7.648,56	

Pelo Comprovante de Pagamento juntado na manifestação de inconformidade, a referida retenção ocorreu no AC 2004 e não no AC 2005. Tais informações estão confirmadas pelas DIRFs constantes dos sistemas da RFB.

Portanto, correto o Despacho Decisório ao não confirmar a referida retenção como parcela do crédito referente ao saldo negativo do AC 2005.

Quanto à multa de mora aplicada, também não assiste razão à interessada. Isso porque a multa não foi aplicada em razão de eventual falta de recolhimento do imposto retido, mas sim pela não extinção tempestiva do débito de estimativa mensal (código 2362) levado à compensação na DCOMP nº 36615.99815.290606.1.3.02-7079.

A aplicação da multa de mora nesse caso advém de previsão legal contida no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Isso posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o Despacho Decisório contestado

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 27/04/2018 (e-fls.121 e 122) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário por via postal no dia 22/05/2018 (e-fls. 125 a 135), no qual destacou em síntese:

Alega que o voto do Julgador de primeira instância não deve subsistir porque, em que pese a retenção objeto da Per/Dcomp ter ocorrido no ano-calendário de 2004, os valores entraram para os cofres públicos.

Defende que “não é lícito à autoridade fiscal glosar crédito que tem por origem saldo negativo de IRPJ sob o argumento de que *referida retenção ocorreu no AC 2004 e não no AC 2005*, na exata medida em que, se a estimativa mensal foi compensada nos termos da lei, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica, uma vez que, como visto, a compensação equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário, lembrando que no presente caso, trata-se de crédito tributário comprovadamente existente, contudo, desconsiderado em função de ter sido realizado em período posterior”.

Alega que não permitir a utilização do crédito em período posterior significa admitir a hipótese de dupla cobrança do imposto pelo mesmo fato. Para corroborar essa tese, a Recorrente transcreve palavras de José Henrique Longo que trata de saldo negativo formado por estimativas pagas por compensação e apresenta jurisprudência do mesmo tema.

A Recorrente aduz que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados a esse caso.

Ao final, requereu seja conhecido e provido o presente recurso a fim de ver reformado o v. acórdão, para que seja reconhecido o direito da Recorrente à homologação integral dos valores objeto da PER/DCOMP n.º 27445.290606.1.7.02.7410, sejam integralmente homologados.

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O crédito pleiteado no Per/Dcomp n.º 27445.94487.290606.1.7.02-7410 (e-fls. 56 a 91) é originado em razão de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 707.638,20.

O Despacho Decisório reconheceu a existência de saldo negativo disponível no valor de R\$ 700.035,32. Não confirmando apenas a parcela referente a fonte pagadora CNPJ 00.644.907/0001-93 no importe de R\$ 7.648,56 (e-fls. 86 a 90).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade juntando a DIPJ do exercício de 2005, demonstrando que o citado crédito não reconhecido foi recolhido no ano-calendário de 2004.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente, alegando que o recolhimento pleiteado não faz parte do saldo negativo de 2005.

A Recorrente, no recurso voluntário, confirma que o crédito do recolhimento refere-se à retenção na fonte ocorrida no ano-calendário de 2004, mas entente que tal fato não pode ser óbice para a utilização do crédito, defendendo a existência de dupla cobrança.

Contudo, não assiste razão à Recorrente. Isso porque ela fundamenta seu direito utilizando raciocínio equivocado, quando defende ter a retenção do imposto de renda na fonte a mesma natureza de pagamento de estimativa.

No caso da apuração com base no lucro real, o contribuinte tem a opção de apurar anualmente o imposto devido, devendo, entretanto, recolher mensalmente o imposto por

estimativa. A base de cálculo da estimada pode ser determinada com base na receita bruta auferida mensalmente ou com base em balancetes mensais de suspensão ou redução.

As estimativas não tem natureza jurídica de tributo, elas são uma presunção de que o tributo será devido, cujo fato gerador ocorrerá em 31 de dezembro de cada ano, pois no final do exercício a presunção deixa de existir e será possível apurar o tributo devido.

Em relação às alegações constantes no recurso voluntário, elas tratam do pagamento de estimativas por compensação, que não é o caso discutido nesses autos. De fato, as estimativas podem ser quitadas por compensação e, mesmo que não homologadas, devem compor o saldo negativo (Parecer COSIT n.º 02, de 03 de dezembro de 2018).

Já o imposto de renda retido na fonte, como o próprio nome revela, possui natureza jurídica de imposto, é uma obrigação principal em que a pessoa jurídica ou equiparada, está obrigada a reter do beneficiário da renda o imposto correspondente, nos termos estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Nos casos de Retenção do Imposto de Renda, esse pode ser deduzido do imposto a pagar ou ser compensado. Assim, na determinação do saldo do imposto a ser compensado (saldo negativo), para que haja a dedução do imposto retido na fonte é necessário que as respectivas receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real do mesmo ano, conforme se depreende do art. 231 do RIR /99:

Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222a 230.

Diante disso, o recolhimento do imposto de renda efetuado no ano calendário de 2004, deverá compor o saldo negativo de 2004, contudo no caso dos presentes autos, a Recorrente apresentou Per/Dcomp requerendo o reconhecimento de saldo negativo de 2005.

Por todo o exposto, acolho os fundamentos do r. acórdão da DRJ (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes